



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GRACO CARDOSO – ESTADO DE SERGIPE.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021

OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa na execução de roçagem, poda de árvore, pintura de meio fio e desobstrução de boca de lobo.

LOKMIX – LOCAÇÃO E SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.152.062/0001-93, com sede na Rua José Deodato Soares, nº 209, Bairro Ponto Novo, Aracaju/SE, CEP: 49.097-340, por conduto de seu representante legal que esta subscreve, vem, ante Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021**, com fundamento no art. 41, §2º da lei 8.666/93 e no item 7.1 do edital, pelas razões de fato e de direito aduzidas abaixo:

1. DA TEMPESTIVIDADE

[A Lei de Licitações](#) prevê a possibilidade de qualquer cidadão, e não apenas os licitantes, de impugnarem editais quando constatada uma irregularidade. Para o licitante, o prazo para impugnação do edital é de até 2 (dois) dias úteis antes da abertura dos envelopes. Vejamos o que diz a lei:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º **Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes** de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.



O item 7.1.1 do edital do presente certame determina a seguinte orientação:

7.1.1. Até 03 (três) dias úteis, antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão eletrônico, por meio eletrônico, através do sistema em campo próprio: www.licitanet.com.br.

Considerando que a sessão de abertura das propostas e início da disputa de lances está marcada para o dia 18/06/2021, temos que a data limite para apresentar impugnação ocorrerá em 15/06/2021. Assim, em sendo esta impugnação encaminhada em 07/06/2021, deve, portanto, ser considerada tempestiva.

2. DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO OBJETO DO EDITAL Nº 05/2021

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GRACO CARDOSO DO ESTADO DE SERGIPE lançou edital de licitação nº 05/2021 sob a modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é a *“contratação de empresa na execução de roçagem, poda de árvore, pintura de meio fio e desobstrução de boca de lobo”*.

Considerando a leitura do objeto do certame, nota-se a diversidade do serviços, os quais podem ser prestados por empresas distintas que possam oferecer um serviço e outro não, razão pela qual se faz necessária a divisão do objeto em lotes.

Atente-se, também, que, diante dos serviços objetos da presente licitação, o edital deixou de exigir, como requisitos de qualificação técnica, as licenças ambientais necessárias, a fim de comprovar a capacidade técnica das propensas empresas para realizarem esses tipo de serviço.

Dessa forma, para o fiel cumprimento da lei e dos princípios que regem as licitações e a Administração Pública, passa-se a análise das irregularidades e dos vícios contidos nos documentos identificados, cuja eventual manutenção acarretará prejuízo à Administração Pública e seus administrados.



3. DAS ILEGALIDADES CONTIDAS NO EDITAL

3.1 – DA NECESSÁRIA DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. DA IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM LOTE ÚNICO ITENS DE NATUREZAS DISTINTAS. DA GRAVE RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE.

O item 13 do edital traz o procedimento que acontecerá a sessão e o julgamento das propostas de cada licitante.

O item 13.4, por sua vez, informa que a disputa ocorrerá por valor global, vejamos:

13. DO RECEBIMENTO, ACEITAÇÃO E JULGAMENTO DA PROPOSTA E HABILITAÇÃO

13.4. O Pregoeiro examinará a proposta mais bem classificada quanto à compatibilidade com as especificações técnicas do objeto e do preço ofertado com o valor estimado, oportunizando a adequação dos preços unitários e **global aos valores praticados no mercado.** (grifo nosso)

Como dito em linhas acima, o edital do presente certame tem por objeto a contratação de empresa na execução de roçagem, poda de árvore, pintura de meio fio e desobstrução de boca de lobo.

Verifica-se, entretanto, que esta a Administração Municipal pretende licitar através de um mesmo lote diversos tipos de serviços, os quais poderão ser prestados por empresas distintas e aumentará a competitividade do certame, caso a disputa não seja por valor global.

De acordo com a descrição do objeto, **a Administração contratará empresa,** a qual terá obrigatoriamente que disponibilizar serviços de roçagem, de poda de árvore, de pintura de meio fio e de desobstrução de boca de lobo. Assim, para participar da



presente licitação, obrigatoriamente só estarão contempladas licitantes que forneçam todos esses tipos de serviços ao mesmo tempo.

Tal unificação, todavia, impossibilita outras licitantes que possuem um ou outro tipo de veículo a participarem do certame, de modo que isso afeta sobremaneira a competitividade da disputa.

Isso posto, considerando ser muito mais benéfico à Administração proceder a separação do atual Lote Único, pugnamos pela sua divisão em 04 lotes distintos, a saber:

LOTE 01	ROÇAGEM
LOTE 02	PODA DE ÁRVORE
LOTE 03	PINTURA DE MEIO FIO
LOTE 04	DESOBSTRUÇÃO DE BOCA DE LOBO

A separação do objeto em lotes distintos viabilizará a participação de mais licitantes, garantirá a competição e, conseqüentemente, abrirá a possibilidade de mais propostas e, assim, facilitará na busca e a economia na seleção da melhor oferta.

Viabilizar a separação do objeto é mais econômico e inteligente para a Administração e possibilitará mais participantes sem que seja condicionado a uma empresa que, para prestar um dos serviços, tenha necessariamente que atender às todas as modalidades descritas no edital.

Reunir todas as possibilidades em um único meio de participação (ou seja, determinada empresa que possui todos os requisitos) significa restringir as possibilidades de oferta no certame licitatório e vem a demonstrar fortes indícios de que a presente licitação está, supostamente, direcionada à uma única empresa (talvez de grande porte), o que é vedado pelos princípios constitucionais da Moralidade, Impessoalidade, Isonomia e Ampla Competitividade.



Mantida a opção atual, será frustrado o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas hábeis à prestação dos serviços, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação. Para ilustrar a importância do Princípio da Isonomia, transcrevemos ensinamento do ilustre Jessé Torres Pereira Júnior (“Licitações de Informática”, Renovar, 2000, pág. 30):

“O Princípio da Igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de absoluta equivalência durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”

Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários sobre a matéria, não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes ou os desnivalem no julgamento, conforme preceitua o art. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93, a seguir transcrito, in verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Nesta esteira, merece destaque a Lei de Licitações, que em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, prevê expressamente como intolerável a atuação contrária ao interesse público e à competitividade, proibindo peremptoriamente a adoção de condutas dissonantes com os desideratos da Lei.

Art. 3º - §1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifo nosso)



A separação do objeto do presente certame, indubitavelmente, trará maior transparência aos valores das propostas para os serviços contratados, propiciando, além disso, uma maior competitividade entre os licitantes para prestarem os serviços individualmente considerados, assim como uma contratação mais vantajosa para a Administração e com maior controle e transparência dos gastos, o que respeita os clamores do Interesse Público.

Nesta oportunidade, destaca-se o posicionamento E. Tribunal de Contas da União, em sua súmula 247, a saber:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.’ (grifo nosso)

O acórdão APL-TC 00311/18 proferido pelo TCE/RO – Pleno, fora julgado à unanimidade e demonstra com clareza, sobre a manifesta ilegalidade pela junção de objetos distintos no mesmo lote, vejamos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I - CONHECER a presente Representação, com amparo jurídico no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela Empresa Meireles Informática Ltda-ME, CNPJ n. 07.613.361/0001-52, representada pelo Senhor Wellington de Oliveira Meireles, CPF n. 457.177.372-20, em face do Pregão Eletrônico n. 52/2017, promovido pela Prefeitura do Município de Rolim de Moura-RO;

II – JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial constante na Representação e no Relatório Técnico Inaugural e, dessa maneira, extinguir o processo, com resolução do mérito, com espeque no art. 487, inc. I, do CPC, aplicável, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, para o fim de:



a) **DECLARAR a ilegalidade formal do Edital de Licitação em apreço, no que concerne ao objeto fiscalizado** e constante nesta relação jurídico-processual, sem pronúncia de nulidade, em razão das seguintes impropriedades: i) **junção de 2 (dois) objetos distintos em um mesmo lote licitatório, restringindo a quantidade das empresas aptas a participarem do certame, em violação aos princípios constitucionais da isonomia, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal, e da competitividade, inserto no art. 3º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993**, bem como as disposições normativas, consignadas no enunciado da Súmula n. 8 desta Corte de Contas; (...) (grifo nosso)

É incontestável que frustra o princípio da ampla concorrência a inclusão no mesmo lote de objetos distintos, o que já é pacificado nesta Corte de Contas, e consubstanciado na **Súmula 247 do TCU**, que aduz:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. (grifo nosso)

Como se observa, a lei e a Jurisprudência são claras ao determinarem o fracionamento do objeto sempre que a natureza do serviço permitir e, principalmente, quando significar economia, conforme já mencionado.

A Administração será a maior beneficiada ao promover um processo licitatório verdadeiramente amplo e isonômico, uma vez que, através do desmembramento do objeto tal como solicitado, estimulará a competitividade, abarcando o maior número possível de licitantes.

3.2 – DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Ao se analisar o edital do Pregão Eletrônico alvo da presente impugnação, nota-se que a Administração busca contratar uma empresa especializada em diversos



serviços (roçagem, poda de árvore, pintura de meio fio e desobstrução de boca de lobo), sendo que todos esses serviços estão ligados ao meio ambiente.

Da leitura do item 12.2.2 referente à qualificação técnica, verifica-se que foram solicitadas apenas o registro ou inscrição no CREA, os atestados de capacidade técnica profissional devidamente registrados no CREA, comprovação de profissional técnico no quadro permanente da licitante e a relação contendo a indicação da equipe técnica de nível superior disponível, **deixando, todavia, de exigir a comprovação e apresentação das licenças ambientais necessárias para a execução dos serviços objetos do edital**, vejamos:

12.2.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

12.2.3. Registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, do domicílio ou sede da licitante (art. 30, I da Lei nº. 8.666/93) e de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

12.2.4. Atestado(s) de Capacidade Técnica Profissional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico - CAT, expedida(s) por esses Conselhos, que comprovem que os responsáveis técnicos (Engenheiro Civil e Agrônomo) indicados pela licitante tenham executados obras/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo objeto da licitação a seguir descritas.

a) Engenheiro Civil:

- Pintura de Meio Fio..... 7.374m
- Limpeza e desobstrução manual de bueiros, Ø médio equivalente a 0,80m.....180m3

b) Engenheiro Agrônomo:

- Poda em altura de Árvore.....100und
- Erradicação de Árvore porte médio.....30und

12.2.4.1. Comprovação de que possui em seu quadro permanente, profissional(is) de nível(is) superior(es), detentor(es) do(s) Atestado(s) do Capacidade Técnica, que comprove estar exercendo o seu ofício na licitante, sendo esta comprovação feita através de cópia da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social) do Empregado devidamente assinada pela Licitante, ou por meio de idôneo Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e assessoria. E no caso de sócio mediante apresentação do Contrato social da empresa, no qual esteja comprovada tal condição.



12.2.4.2. Relação contendo a indicação da equipe técnica de nível (is) superior(es) disponível(i)s, acompanhados de declaração de aceitação da inclusão de seu nome na equipe, para a realização do objeto dessa licitação, contendo no mínimo:

- a) 01 (um) Engenheiro Civil;
- b) 01 (um) Engenheiro Agrônomo;

De acordo com as especificações do projeto básico de engenharia (Anexo I do edital), o capítulo II traz orientações acerca dos serviços que serão executados. No item 1.2 deste capítulo, traz as exigências necessárias para o serviço de poda de árvore em altura, dentre eles que a intervenções devem ser feitas conforme os termos da licença de operação, vejamos:

“(...) Todas as intervenções de supressão e de poda deverão ser executadas com obediência aos termos da Licença de Operação – LO (licença ambiental) vigente para manejo de arborização urbana, bem como sob a responsabilidade de técnico habilitado com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (...)”.

Assevere-se que o presente edital tem como objeto serviços de roçagem, poda de árvore, pintura de meio fio e desobstrução de boca de lobo, todavia somente o projeto básico exigiu a apresentação de Licença de Operação – LO apenas para o serviço de poda de árvores, deixando de exigir as demais licenças ambientais para o cumprimento dos demais serviços objetos do edital.

O artigo 30 da lei 8.666/93 elenca os documentos que podem ser exigidos na fase de habilitação. Especificamente no inciso IV, ampara a exigência de documentos previstos em lei especial, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.
(grifo nosso)

A Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, dispõe sobre a política nacional do meio ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação. É obrigação dos Estados e/ou municípios a fiscalização de atividades potencialmente poluidoras que possam degradar o meio ambiente.

Então foi criada pela União, a Lei 6.938/81 que estabeleceu normas de Políticas do Meio Ambiente, in verbis:

Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o meio ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;(Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

(...)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboração normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.



O §1º do art. 6º da referida Lei, é muito claro quando demonstra que os Estados no âmbito de suas competências e jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares a padrões relacionados ao meio ambiente, juntamente com o que for estabelecido pelo CONAMA.

Corroborando com a tese ventilada, vejamos dois Acórdãos do Tribunal de Contas da União:

Contratação pública – Licitação – Habilitação – Licenciamento ambiental – Amplitude – Legislação especial – TCU Sobre a exigência de licenciamento ambiental, o TCU manifestou-se no sentido de “determinar (...) que, nas futuras licitações, observe o disposto nos arts. 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993, atentando para que as situações que envolvam aspectos referentes à legislação ambiental, especificamente no que se refere à exigência de apresentação da licença de operação concedida pelo Órgão ambiental do estado onde a licitante esteja localizada e/ou daquele onde os serviços serão prestados, conforme for o caso, e segundo dispuser a regulamentação ambiental específica, contemplando a autorização para o funcionamento de suas instalações e a prestação do serviço licitado”. (TCU, Acórdão nº 247/2009, Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, DOU de 06.03.2009.)

Contratação pública – Licitação – Edital – Habilitação técnica – Alvará expedido pela Vigilância Sanitária – Certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela SESP – Legislação especial – Possibilidade – TCU “Quanto à apresentação de alvará expedido pela Vigilância Sanitária e de certificado de Vistoria, Licença e Transporte expedido pela Secretaria de Segurança Pública, não vejo, com os elementos presentes nos autos, como atestar peremptoriamente a irregularidade apontada pelo representante e pela unidade técnica. Em primeiro lugar, apesar de haver jurisprudência desta Corte julgando irregular a exigência de apresentação de documentação dessa natureza (Decisão 739/2001 - Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar), registro a existência de precedente em sentido contrário (Decisão 363/1999 - Plenário, Relator Ministro Humberto Guimarães Souto). Ademais, a apresentação de documentação exigida em legislação especial encontra amparo no art. 30, IV, da Lei nº 8.666/93”. (TCU, Acórdão nº 473/2004, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU de 12.05.2004.)

Observa-se pelos acórdãos do Tribunal de Contas da União, a orientação de se atentar nas licitações, para os objetos que necessitam de licença de operação, vigilância sanitária, conforme lei específica.

Portanto, de acordo com a lei geral de licitação e as orientações jurisprudenciais acima colacionadas, impugna-se o presente edital do certame no que diz respeito a ausência de exigência das licenças ambientais necessárias para fins de serviços



de roçagem, de poda de árvore, de pintura de meio fio e de desobstrução de boca de lobo, devendo tal item ser incluído como requisito de habilitação técnica.

4. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer seja recebida e julgada dentro do prazo legal, a **presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de medidas judiciais e representação em órgãos de controle), se necessário com a concessão de efeito suspensivo, que lhe é facultada pelo art. 109, §2º, da Lei n 8.666/93, para que sejam acolhidas as fundamentações e reformulado o edital nos itens acima impugnados ou anulado o certame.

Posteriormente, pugna-se pela republicação do edital nos itens destacados acima, com a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 21, § 4º da Lei 8.666/93. Requer a notificação dos demais licitantes para manifestarem-se e terem ciências do conteúdo da presente impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

Graco Cardoso/SE, 09 de junho de 2021.

LOKMIX – LOCAÇÃO E SERVIÇOS DO NORDESTE LTDA
Representante Legal